



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 01/2017

OBJETO: Aquisição de medicamentos destinados a assistência farmacêutica básica.

IMPUGNANTE: Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda

OBJETO: Julgamento à impugnação apresentada pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda ao edital do Pregão Presencial nº 01/2017.

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação interposta pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de pregão presencial para aquisição de medicamentos destinados a assistência farmacêutica básica onde a empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.071.245/0001-60, apresenta impugnação ao edital, alegando que a exigência constante no item 11.1.1.1 do edital - Declaração de que o prazo de validade dos medicamentos/materiais é de no mínimo 18 meses, a contar da data de entrega do produto - compromete o caráter competitivo do certame.

III – DA ANÁLISE

A licitação pública deve obedecer aos princípios permeados pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as expressas disposições do art. 37, XXI, de nossa Lei Fundamental, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da Lei.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



FREDERICO
WESTPHALEN

13-02-1919
20-02-1955
JUNTOS, PODÉMOS MAIS

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Com efeito, a Lei 8.666/93 veio à regular a contratação de obras, serviços, e compras, dentre outros, instituindo, para tanto, procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Nesse sentido, a licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, não podemos olvidar que regras podem e devem incidir na especificação do objeto, como, aliás, acontece em produtos que possam implicar em dano à saúde pública.

A exigência constante no item 11.1.1.1. encontra amparo nas normas e manuais do Ministério da Saúde, conforme transcrição abaixo:

2.6.2. Requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital de e/ou contrato de compras de medicamentos. São os requisitos relacionados aos aspectos qualitativos do produto e à verificação da legislação sanitária:

[...]

i) Validade do medicamento:

- Os medicamentos devem ser entregues por lotes e data de validade, com seus respectivos quantitativos na nota fiscal.
- Todos os lotes deverão vir acompanhados de laudo analícolaboratorial, expedido pela empresa produtora/titular do registro na Anvisa e/ou laboratório integrante da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas).
- O prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto. O edital deve dispor sobre o prazo de medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo, se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.

Como se pode observar o Ministério da Saúde editou regras para aquisição de medicamentos pela administração pública. O Ministério da Saúde é categórico em afirmar que o prazo de validade mínimo dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 (doze) meses. Não menciona prazo máximo de validade ou proíbe exigir no edital que o prazo seja superior a 12 (doze) meses, inclusive a sugestão é que se solicite o medicamento com prazo equivalente a 75% da sua validade.

A justificativa da administração para exigir os medicamentos com no mínimo 18 (dezoito) meses de validade é pela vigência contratual ser de 12 (doze) meses e a entrega ser parcelada conforme a solicitação da Secretaria da Saúde do Município. Se a administração aceitar os medicamentos com prazo de validade menor corre o risco de sofrer prejuízos pelo vencimento dos medicamentos antes de ocorrer a sua distribuição a população.

A impugnant não apresenta razões suficientes para que a administração realize qualquer alteração no edital, visto que, a fixação da data de validade mínima de 18 (dezoito) meses pela administração, pratica



**FREDERICO
WESTPHALEN**
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
JUNTOS PODEMOS MAIS

C



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

que se utiliza há anos, não trás qualquer prejuízo a competitividade ou restrição a participação no certame, portanto, entendo que não merece acolhimento a impugnação apresentada pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

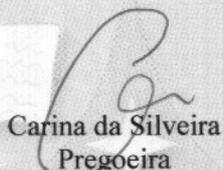
IV - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Em razão do exposto, em respeito aos princípios básicos da lei de licitações e não havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Instrumento Convocatório, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do instrumento convocatório.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminho a assessoria jurídica para emissão de parecer e submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784 /1999.

Posto isso, pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 26 de janeiro de 2017.



Carina da Silveira
Pregoeira



**FREDERICO
WESTPHALEN**
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

NÚMERO DA LICITAÇÃO : 01/2017

MODALIDADE DA LICITAÇÃO : Pregão Presencial

OBJETO: Aquisição de medicamentos destinados a assistência farmacêutica básica.

ASSUNTO: Impugnação apresentada pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda aos termos do edital de Pregão Presencial nº 01/2017.

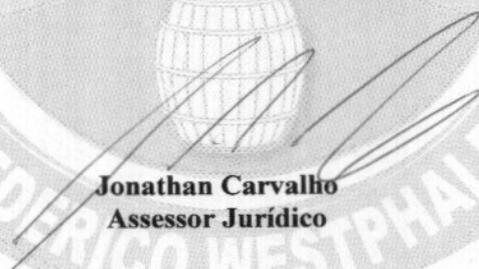
Analisando os termos da impugnação apresentada pela licitante e com base nas informações prestadas pela Pregoeira do município constata-se que a licitação encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

É o parecer.

Frederico Westphalen, 26 de janeiro de 2017.


Jonathan Carvalho
Assessor Jurídico



**FREDERICO
WESTPHALEN**
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATO DE JULGAMENTO

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

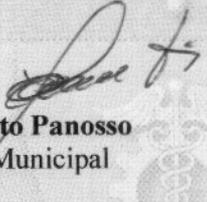
Referência: Pregão Presencial nº 01/2017.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

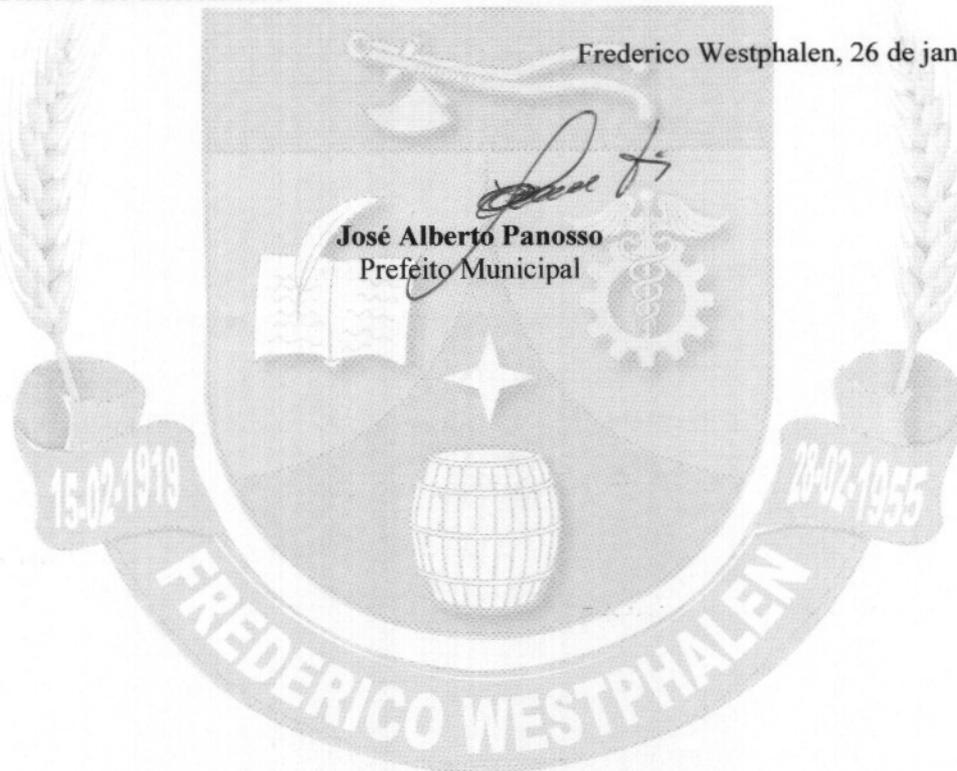
Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 26 de janeiro de 2017.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



**FREDERICO
WESTPHALEN**
JUNTOS PODEMOS MAIS